



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090908-17.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILNEI ZALTRON, é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3110

APELAÇÃO: 1090908-17.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

APELANTE: GILNEI ZALTRON

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença declarou inexistência do débito após adimplemento e tornou definitiva a tutela antecipada. Condenação das partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência ou não de danos morais em razão da manutenção indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito após quitação de dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativação não foi indevida, pois ocorreu antes da quitação da dívida.

4. A responsabilidade pela notificação da negativação cabe ao órgão mantenedor do cadastro, não ao credor, conforme Súmula 359 do STJ. Há diversos apontamentos legítimos anteriores e posteriores ao débito discutido.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor a fim de DECLARAR a inexistência do débito indicado na petição inicial após a data de seu efetivo adimplemento, tornando definitiva a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada uma, bem como*”

ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ex adversa, que arbitro no total em 10% do valor dado à causa (5% para cada polo), atenta ao tempo decorrido, ausente complexidade no manejo da pretensão aqui veiculada.” (fls. 294/297)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 300/315, por meio do qual, em síntese, requer a majoração dos danos morais fixados na sentença para o valor de R\$ 9.000,00.

A parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 324/350.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi devidamente recolhido às fls. 318/319, em valor suficiente, conforme certificado às fls. 351.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, destacando-se que a controvérsia recursal limita-se à existência ou não de danos morais.

Conforme narrado na petição inicial (fls. 1/15), a parte autora efetivamente possuía débito junto à requerida, de modo que a negativação, no momento em que realizada, configurou exercício regular de direito. Ocorre que, após a celebração de acordo e a quitação da dívida, o nome da autora permaneceu indevidamente negativado.

Pois bem.

Não há que se falar em danos morais neste caso. Observa-se que a negativação discutida não foi indevida, e, conforme consta às fls. 225/227, o cadastro de proteção ao crédito (Serasa) forneceu o histórico da parte autora, que revela a existência de diversos apontamentos em seu nome, anteriores e posteriores à negativação ora questionada, como bem pontuado na sentença, o que enseja na aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça .

Em apelação (fls. 300/315), a parte autora sustenta que os demais apontamentos não deveriam ser considerados, sob o argumento de que não tinha conhecimento deles. Tal alegação, contudo, não se mostra plausível para afastar a existência de um histórico robusto de inadimplemento.

Ademais, conforme entendimento consolidado na Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pela notificação da negativação cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor. Dessa forma, inexistente fundamento para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais impostos à parte autora na sentença, em razão da atuação recursal dos patronos da parte requerida e do desprovimento integral do recurso, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, majoram-se os honorários advocatícios em 3 (três) pontos percentuais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora